

Acrescenta inciso ao **caput** do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para tornar obrigatória a informação à Agência Nacional de Águas (ANA), pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), sobre poços perfurados em terra que não configurem descoberta comercial, mas que demonstrem viabilidade para obtenção de água proveniente de aquíferos, e acrescenta inciso ao **caput** do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à ANA competência para regulamentar os critérios a serem observados para o aproveitamento desses poços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O **caput** do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIX:

“Art. 8º

.....
XXIX – comunicar à Agência Nacional de Águas (ANA), ao término da fase de exploração, ou no decorrer da fase de exploração, se o concessionário exercer a opção de desistência e de devolução das concessões, sobre poços perfurados em terra que não configurem descoberta comercial de recursos energéticos, mas que demonstrem viabilidade para a obtenção de água proveniente de aquíferos.

.....” (NR)

Art. 2º O **caput** do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIII:

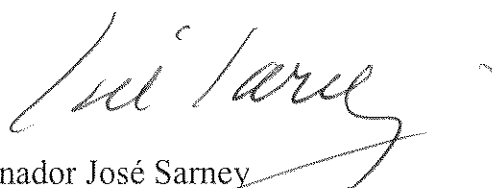
“Art. 4º

.....
XXIII – regulamentar os critérios a serem observados para o aproveitamento de poços perfurados que não justificam exploração

mineral comercial, mas que demonstrem viabilidade para obtenção de água proveniente de aquíferos.

.....” (NR)
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de maio de 2012.



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal